



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Patrimônio e Logística

Relatório Técnico de Inabilitação

Processo Licitatório: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Plano de Saúde

Empresas Envolvidas:

- **QV Benefícios em Saúde Ltda (CNPJ: 19.679.483/0001-20)**
- **Nova Saúde Operadora Integrada de Saúde Ltda (CNPJ: 50.876.139/0001-71, Registro ANS: 423661)**

Base Legal: Lei 14.133/2021, Termo de Referência, Edital.

Senhor Pregoeiro,

Com os mais cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho retro emitido por esta Gerência de Aquisições, submeto neste relatório uma análise dos documentos fornecidos pela empresa classificada em primeiro lugar no Processo Licitatório nº 002/2023, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica no âmbito nacional abrangendo a administração e o gerenciamento de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, emergenciais ou eletivos, laboratoriais, e exames complementares auxiliares, por meio de uma extensa rede integrada de atendimento.

É o relatório.

1. INTRODUÇÃO

Este relatório técnico visa fundamentar a decisão de inabilitação da empresa QV Benefícios em Saúde Ltda (CNPJ: 19.679.483/0001-20) no processo licitatório para a contratação de serviços de plano de saúde. A decisão é baseada na análise da proposta apresentada e nas exigências estabelecidas no edital e termo de referência, que vedam expressamente a subcontratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

2.1. Vedação à subcontratação no edital e no Termo de Referência

O item 11.1 do Edital e o item 26 do Termo de Referência estabelecem de forma categórica que "não será admitida a subcontratação do objeto contratual." Esta cláusula visa garantir que a execução

dos serviços contratados seja realizada diretamente pela empresa vencedora, sem a delegação a terceiros.

A vedação à subcontratação é uma medida essencial para assegurar a integridade e a qualidade dos serviços prestados, especialmente em contratos que envolvem a prestação de serviços de saúde, para os quais a continuidade e a excelência do atendimento são cruciais.

2.2. Disposições da Lei nº 14.133/2021

Apesar do caput do artigo 122 da Lei 14.133/2021 permitir a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, desde que respeitados os limites autorizados pela Administração, o parágrafo 2º do mesmo artigo concede ao regulamento ou edital de licitação a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Nesse sentido, o edital do presente processo licitatório foi explícito ao vedar a subcontratação. Portanto, qualquer proposta que envolva tal prática estaria em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como é o caso da proposta da QV Benefícios em Saúde Ltda (CNPJ: 19.679.483/0001-20).

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DA QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA

3.1. Estrutura da Proposta

A proposta da QV Benefícios em Saúde Ltda (CNPJ: 19.679.483/0001-20) revela que a empresa atua exclusivamente como administradora de benefícios e não oferece planos de saúde diretamente. A execução dos serviços de saúde seria realizada pela Nova Saúde Operadora Integrada de Saúde Ltda (CNPJ: 50.876.139/0001-71), uma operadora registrada na ANS.

3.2. Caracterização da Subcontratação

A proposta da QV Benefícios em Saúde Ltda configura uma subcontratação total dos serviços de saúde, pois todos os serviços essenciais seriam prestados pela Nova Saúde Operadora Integrada de Saúde Ltda. Esta prática viola a vedação explícita do item 11.1 edital e do item 26 do termo de referência, comprometendo a conformidade da proposta com os requisitos do processo licitatório.

3.3. Riscos e implicações da Subcontratação

A subcontratação integral dos serviços de plano de saúde para a Nova Saúde Operadora Integrada de Saúde Ltda representa riscos significativos, incluindo:

I - **Fragmentação da Responsabilidade:** A delegação total da execução dos serviços pode resultar em problemas de coordenação e fiscalização, prejudicando a continuidade e a qualidade do atendimento.

II - **Segurança e Qualidade do Atendimento:** Em serviços de saúde, a segurança e a qualidade do atendimento são essenciais. A subcontratação pode comprometer esses aspectos, impactando negativamente os beneficiários.

3.4. Vinculação ao instrumento convocatório e o atendimento a legislação vigente

A empresa na forma de seu contrato social (82451704) é administradora de benefícios em saúde, ou seja, atua como um terceiro/intermediador, portanto, suas atividades não se enquadram no objeto da licitação descrito no Edital, afrontando os princípios da Licitação constantes na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11, I) e do art. 37, XXI da Constituição Federal.

No que pese o [Julgado do TCU](#) referente ao Acórdão 600/2015-Plenário faça referência à intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, pode se usa-lo por analogia para o objeto em questão, isto é, para a relação entre administradora de planos de saúde e as operadoras dos planos de saúde:

"Isso porque
“a licitação,
procedimento
formal que
objetiva a
seleção da
proposta
mais
vantajosa à
Administração,
cumpre
justamente o
papel que, no
mercado
privado
formado
pelas pessoas
físicas e
jurídicas de
direito
privado, é
atribuído ao
corretor de
seguros, que
‘angaria e
promove’ os
contratos
entre as
seguradoras e
os
interessados,
buscando a
proposta que
melhor
atende ao
interesse do
segurado
privado junto
às empresas
seguradoras”.”

4. CONCLUSÃO

À luz da análise técnica, entende-se que a proposta da QV Benefícios em Saúde Ltda (CNPJ: 19.679.483/0001-20) não atende às exigências estabelecidas no edital e no termo de referência, especialmente no que se refere à vedação expressa da subcontratação.

Em conformidade com o item 11.1 do Edital, o item 26 do Termo de Referência, e o artigo 122 da Lei 14.133/2021, **INABILITO** a empresa QV Benefícios em Saúde Ltda neste processo licitatório. Esta decisão faz-se necessária para garantir a adesão às normas vigentes e assegurar que os serviços de plano de saúde sejam prestados de acordo com os mais altos padrões adequados de qualidade e responsabilidade.

Sendo o que me cumpria para o momento, remeto os autos para conhecimento e demais providências necessárias.

Atenciosamente,

CHARLES MONTEIRO GUIMARÃES

Diretor de Patrimônio e Logística

Id. 4432892-3

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Charles Monteiro Guimarães, Diretor**, em 11/09/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **82867486** e o código CRC **B0F0210F**.